

meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 6º O órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da Política de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao CETER, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do FET/ES acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do Fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Às esferas de governo que recebem os recursos transferidos cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu Fundo do Trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º.

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CETER

Art. 7º O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pela Lei nº 9.837, de 25 de maio de 2012, passa agora a ser Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e Governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, observada a regulamentação do CODEFAT.

Art. 8º Compete ao CETER gerir

o FET/ES e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos Conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda; e

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativa à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do Fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. O CETER, criado pela Lei nº 9.837, de 2012, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 525748

LEI Nº 11.042

Revoga os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.001, de 12 de junho de 2019, que autoriza a utilização e a transferência de crédito acumulado de ICMS para terceiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.001, de 12 de junho de 2019, que autoriza a utilização e a transferência de crédito acumulado de ICMS para terceiros e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 525756

LEI COMPLEMENTAR Nº 919

Altera a Lei Complementar nº 192, de 22 de novembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 192, de 22 de novembro de 2000, que cria a Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional - SETUR, extingue a Secretaria de Estado Extraordinária do Turismo - SETUR e a Secretaria de Estado de Representação Institucional - SERIN e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Fomento do Turismo - FUNTUR poderão ser utilizados da seguinte forma:

I - despesas de investimento em infraestrutura turística;

LEI COMPLEMENTAR Nº 920

Transforma o Fundo de Trabalho Penitenciário - FTP em Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformado o Fundo de Trabalho Penitenciário - FTP, regido pela Lei Estadual nº 2.526, de 03 de agosto de 1970, em Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário será vinculado à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, e terá a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento dos programas, projetos e ações de assistência aos presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário Estadual.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades, bem como de pessoas físicas e jurídicas;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas de juros, comissões e outras resultantes de aplicações de recursos do próprio Fundo;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

II - despesas de investimento relativas às instalações físicas da SETUR;

III - despesas de investimento e de custeio decorrentes da gestão de espaços de turismo, que estejam sob a responsabilidade da SETUR;

IV - capacitação técnica de recursos humanos na área de turismo.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei Complementar nº 192, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. (...)

I - dotações orçamentárias do Estado, da União e dos Municípios;

II - recursos decorrentes de convênios, contratos, consórcios, operações de créditos, firmados com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais;

III - recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses, efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VI - receitas advindas de concessão, locação, exploração comercial, publicitária e da gestão dos espaços do turismo, em virtude de contratos firmados pela SETUR;

VII - outras receitas eventuais que lhe venham a ser especificamente destinadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 525768

Vitória (ES), Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

VII - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário;

VIII - saldos apurados no exercício anterior;

IX - parcela da remuneração do trabalho do preso, destinada ao Estado por força do art. 4º, inciso IV, desta Lei Complementar;

X - recursos resultantes da comercialização da produção de qualquer natureza, sejam elas industrial, artesanal, extrativa e agropecuária dos presos dos estabelecimentos penais do Estado do Espírito Santo, dentre outros;

XI - multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela SEJUS, em virtude de inexecução parcial ou total de contratos administrativos, com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - produto da alienação de equipamentos, viaturas ou materiais inservíveis ou em desuso no Sistema Penitenciário Estadual;

XIII - outros recursos que lhe forem destinados por edição de norma legal; e

XIV - quaisquer outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão, obrigatoriamente, depositados em instituições financeiras oficiais do Estado e à Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 2º Ressalvada a hipótese de exigência legal, a movimentação do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário será realizada pelo Secretário de Estado da Justiça, na qualidade de ordenador de despesa, ou quem ele delegar, em banco oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A escrituração contábil e a aplicação dos recursos do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário, nos prazos previstos pela legislação em vigor, estarão sujeitas a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 4º Os bens recebidos em doações, adjudicados, penhorados, cedidos ou adquiridos pelo Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário serão incorporados ao patrimônio da SEJUS.

§ 5º A destinação dos recursos do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário será deliberada pelo Conselho Gestor do referido Fundo, ficando vedado o condicionamento da aplicação dos recursos a programas, projetos e ações que não coincidam com a política penitenciária estadual e/ou com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Os recursos do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário serão aplicados exclusivamente em prol do Sistema Penitenciário Estadual, especificamente em:

I - construção, ampliação, reforma e manutenção e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços atinentes ao Sistema Penitenciário Estadual;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização dos profissionais do Sistema Penitenciário Estadual;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - execução de projetos, incluindo a aquisição de insumos e materiais, voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - remuneração de mão de obra de presos e internados;

IX - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

X - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

XI - demais despesas aprovadas pelo Conselho Gestor do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário dependerá:

I - da existência de programa de trabalho previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário, exceto aquelas despesas previstas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei Complementar; e

II - do cumprimento das exigências eventualmente estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º Os recursos do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

Art. 4º Na aplicação de recursos com a remuneração de mão de obra de presos e internos, de que trata o art. 3º, inciso VIII, desta Lei Complementar, deverá ser observado o disposto no art. 29, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o seguinte:

I - 25% (vinte e cinco por cento) à assistência à família dos presos e internos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para as pequenas despesas pessoais do preso;

III - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso e do Sistema Penitenciário Estadual.

§ 1º Dos percentuais de que tratam os incisos I, II, III do *caput* deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos

danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.

§ 2º Em caso de falecimento do preso, o saldo do pecúlio será entregue a seus herdeiros e na falta destes, será revertido à conta do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

Art. 5º O Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Gestor;

II - Gerência do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário; e

III - Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário é órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, tendo como atribuições analisar e aprovar programas de trabalho, a aplicação dos recursos do referido Fundo e realizar o seu respectivo acompanhamento.

Art. 7º O Conselho Gestor do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário será composto pelos seguintes membros e seus suplentes:

I - Secretário de Estado da Justiça, na qualidade de Presidente;

II - Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal;

III - Subsecretário de Estado de Planejamento e Controle;

IV - Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos; e

V - Subsecretário de Estado de Ressocialização.

Parágrafo único. Haverá 01 (um) suplente para cada membro do Conselho Gestor, a ser indicado pelos mesmos.

Art. 8º O Conselho Gestor do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário elaborará e aprovará seu respectivo regimento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão e função gratificada, com suas nomenclaturas, referências, quantitativo e valores constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, visando atender necessidades do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

§ 1º O cargo de Gerente do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário deverá ser ocupado, obrigatoriamente, por bacharel em ciências contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º Os demais cargos e função gratificada criados por este artigo ficarão vinculados à Gerência do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

Art. 10. Compete à Gerência do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário, dentre outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação: planejar, implantar, monitorar e avaliar as ações e atividades relacionadas à administração orçamentária e financeira do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário, executando as rotinas próprias dos processos orçamentários e financeiros, em sintonia com os sistemas próprios do Governo Estadual; preparar e fornecer relatórios; efetuar e analisar prestações de contas de recursos recebidos e transferidos pelo Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

Art. 11. Os saldos de recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais porventura existentes no Fundo de Trabalho Penitenciário - FTP, transformado por esta Lei Complementar, passarão a integrar a conta do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário.

Art. 12. O art. 2º da Lei Estadual nº 10.498, de 26 de fevereiro de 2016, passa vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Excetua-se ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo o valor das multas administrativas aplicadas por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, que serão destinadas ao Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário." (NR)

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Fica revogada a Lei Estadual nº 2.526, de 03 de agosto de 1970.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Anexo Único (a que se refere o art. 9º)

CARGOS COMISSIONADOS				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Gerente	QCE-03	01	R\$ 5.742,59	R\$ 5.742,59
Assessor Especial Nível II	QCE-05	02	R\$ 2.871,30	R\$ 5.742,60
Função Gratificada Coordenador de Projetos	CP-FG	01	R\$ 2.799,63	R\$ 2.799,63
TOTAL GERAL	-	04	-	R\$14.284,82

Protocolo 525782